



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a participação de atletas em competições esportivas oficiais femininas, no Brasil, com base no sexo biológico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a participação de atletas em competições esportivas oficiais femininas organizadas por entidades públicas ou privadas no território nacional, com fundamento no sexo biológico, para fins de garantir a isonomia, a segurança e a integridade das competições.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Sexo biológico: a condição orgânica e cromossômica determinada no nascimento, sendo masculino (XY) ou feminino (XX);

II – Categoria feminina: categoria esportiva destinada exclusivamente à participação de pessoas do sexo biológico feminino.

Art. 3º Fica vedada a participação de atletas do sexo biológico masculino em competições femininas, em quaisquer modalidades esportivas organizadas por entidades públicas ou privadas.



Parágrafo único. A vedação prevista no caput aplica-se independentemente de eventual redesignação cirúrgica, tratamento hormonal ou autodeclaração de gênero.

Art. 4º A fiscalização e aplicação desta Lei será realizada pelas federações, confederações, ligas e órgãos reguladores do esporte, sendo obrigatória a exigência de declaração médica e/ou certidão de nascimento para fins de inscrição nas competições.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a entidade organizadora às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa de até R\$ 100.000,00 por evento;

III – Suspensão de repasses de verbas públicas ou patrocínios estatais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo assegurar a equidade no esporte feminino, reconhecendo as evidentes diferenças biológicas que influenciam o desempenho atlético entre aqueles que são do sexo biológico masculino para as que são do sexo biológico feminino.

A proposta preserva os direitos das mulheres à competição justa e equilibrada. Não se trata, evidentemente, de discriminação, mas de proteção ao espaço esportivo construído com décadas de luta por reconhecimento das atletas mulheres.

Nesse sentido, inclusive, têm se posicionado outros países, como recentemente vimos decisão da Suprema Corte do Reino Unido, que reconheceu que o conceito legal de “mulher” para fins esportivos deve



considerar o sexo biológico, tendo por fundamentado políticas esportivas justas, linha adotada pela Federação Inglesa de Futebol.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para fixarmos essa importante garantia legal em prol das atletas femininas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP

